



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07791/11

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 03289/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA LÚCIA ALVES DOS SANTOS**
 - 1.2.2. Matrícula: **1142-8**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar Hospitalar**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNÍCIPIO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **3.620 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **24/02/2014**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Lucena de 24/02/2014**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhor Rodrigo Lima Neres**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC1 TC 020/2014¹ (fls. 88/89), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 75, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ A Resolução RC1 020/2014 tinha concedido o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto, **Senhor Rodrigo Lima Neres**, para que adotasse as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 64, qual seja, proceder à retificação do ato aposentatório da Senhora Maria Lúcia Alves dos Santos, editando-se nova Portaria com menção à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, bem como que sejam reformulados os cálculos proventuais da ex-servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07791/11

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 020/2014;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

jtosm

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO